

Id:1252668EBC2DFEAO



LEI Nº 258/2023.

Dispõe sobre a reorganização do Conselho de Alimentação Escolar – CAE do Município de Murici dos Portelas, nos termos da Lei Federal nº 11.947/2009, de 16 de junho de 2009, revogando as Leis nºs 002, de 10 de fevereiro de 1997, e 015, de 18 de agosto de 2000, e dá outras providências.

**A PREFEITA DE MURICI DOS PORTELAS**, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Murici dos Portelas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre as ações do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, órgão colegiado, de controle social e caráter permanente, com funções deliberativa, fiscalizadora e de assessoramento para os fins do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, coordenado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em conformidade com a legislação vigente.

**Art. 2º.** O CAE atuará com autonomia funcional, sem subordinação institucional ao Poder Executivo.

**Art. 3º.** O CAE será constituído por 7 (sete) membros, com a seguinte composição:

I – 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II – 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes maiores de 18 anos ou emancipados, indicados pelos respectivos órgãos de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia convocada especificamente para tal fim, devidamente registrada em ata;

III – 2 (dois) representantes de pais de alunos matriculados nas escolas municipais, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, e escolhidos por meio de assembleia convocada especificamente para tal fim, devidamente registrada em ata; e

IV – 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas e escolhidos em assembleia convocada especificamente para tal fim, devidamente registrada em ata.

§ 1º Preferencialmente, um dos representantes a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo deve pertencer à categoria de docentes.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer uma das entidades referidas no inciso.

§ 3º Na ausência do conselheiro titular, o suplente assume a função deste, tendo direito a voto.

§ 4º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 5º O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º Fica vedada a indicação de ordenador de despesas do Poder Executivo para compor o CAE.

§ 7º A designação dos membros do CAE será realizada mediante edição de Ato Legal pelo Prefeito (a).

§ 8º O CAE terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos entre os membros titulares indicados nos incisos II, III e IV do *caput* do artigo 3º desta Lei, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, reunidos em sessão plenária especialmente convocada para tal fim.

§ 9º O Presidente e o Vice-Presidente terão mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva.

§ 10. As competências do Presidente e do Vice-Presidente serão definidas no Regimento Interno do CAE.

§ 11. O Presidente e o Vice-Presidente poderão ser destituídos em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleitos novos membros para

completar o período restante do respectivo mandato.

**Art. 4º.** Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I – mediante renúncia expressa do conselheiro;

II – por deliberação do segmento representado;

III – pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno; e

IV – pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do CAE, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§ 1º Nas situações previstas nos incisos do *caput* deste artigo, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, nos termos do artigo 3º desta Lei.

§ 2º No caso de substituição prevista nos incisos do *caput* deste artigo, o período do mandato do novo membro será complementar ao tempo restante daquele que foi substituído.

§ 3º Uma vez realizada a substituição, deverá ser encaminhada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE a cópia do termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou da reunião do segmento, na qual se deliberou pela substituição, conforme o caso.

**Art. 5º.** O CAE terá as seguintes funções:

I – deliberativa, quando decidir questões relativas ao PNAE e ao seu Regimento Interno;

II – fiscalizadora, no tocante à avaliação, análise, acompanhamento e aplicação dos recursos e ao cumprimento das diretrizes e objetivos do PNAE; e

III – de assessoramento, quando auxiliar, assistir e colaborar com o Poder Executivo na execução do PNAE.

**Art. 6º.** Compete ao CAE, além das competências previstas pela legislação específica:

I – acompanhar, fiscalizar e supervisionar o cumprimento das diretrizes da alimentação escolar estabelecidas na legislação vigente;

II – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III – zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas e sanitárias, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV – elaborar, alterar ou atualizar o seu Regimento Interno quando necessário, e zelar pelo cumprimento do mesmo;

V – supervisionar a divulgação em locais públicos do montante dos recursos financeiros do PNAE transferidos ao Município;

VI – acompanhar a execução físico-financeira do PNAE, zelando pela sua melhor aplicabilidade;

VII – noticiar qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE à Secretaria Municipal de Educação, ao FNDE, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas da União e demais órgãos de controle;

VIII – propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando temática relacionada à alimentação, nutrição e desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

IX – acompanhar a adequação e infraestrutura das cantinas, refeitórios e depósitos das unidades escolares em funcionamento e em construção;

X – acompanhar e zelar pela correta utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI e Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC pelos manipuladores de alimentos nas cantinas das unidades escolares, conforme normas próprias, devendo informar aos órgãos competentes na hipótese de constatação de alguma irregularidade;

XI – incentivar e exigir o cumprimento da legislação vigente para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e suas organizações;

XII – manter arquivo do CAE atualizado, na forma impressa e digitalizada;

XIII – receber e apurar denúncias sobre a alimentação escolar;

XIV – estabelecer parcerias com o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e

(Continua na próxima página)



Nutricional – CONSEA, Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, Programa Municipal de Alimentação Escolar – PMAE/SME, FNDE e outros congêneres;

XV – fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

XVI – divulgar as atividades do CAE através dos órgãos de comunicação oficial do Município e/ou outros meios;

XVII – promover a formação contínua dos conselheiros do CAE;

XVIII – promover a oferta de alimentação adequada e saudável nas escolas;

XIX – realizar visitas periódicas nas escolas, registradas em planilhas e relatórios;

XX – receber e analisar o Relatório Anual de Acompanhamento da Gestão do PNAE, emitido pelo Poder Executivo, contido no Sistema de Gestão de Conselhos – SIGECON *online*;

XXI – emitir parecer conclusivo acerca da execução do Programa no SIGECON *online*;

XXII – analisar e monitorar a prestação de contas e demais atos relacionados à correta utilização dos recursos financeiros advindos do FNDE;

XXIII – realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

XXIV – acompanhar o controle de estoque e armazenamento dos gêneros alimentícios nas unidades escolares e a estocagem no órgão de armazenamento e distribuição do Município;

XXV – coordenar a alimentação escolar no Município e nas escolas da Rede é da responsabilidade técnica do nutricionista, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas;

XXVI – elaborar os cardápios da alimentação escolar é atribuição do nutricionista responsável com a utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada;

XXVII – fiscalizar e acompanhar a entrega dos gêneros alimentícios no órgão de armazenamento e distribuição do Município e propor medidas para otimizar o processo de recebimento e entrega nas unidades escolares e organizações parceiras, buscando minimizar o desperdício, prezando pela qualidade dos mesmos;

XXVIII – fiscalizar a manipulação de alimentos nas unidades escolares;

XXIX – incentivar a formação contínua dos manipuladores de alimentos da alimentação escolar e recomendar ao Poder Executivo a criação e manutenção de um espaço permanente de formação desses servidores;

XXX – realizar reuniões ordinárias bimestrais do CAE e reuniões extraordinárias, quando necessário;

XXXI – acompanhar a realização de processos licitatórios e chamadas públicas oficiadas para aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE; e

XXXII – elaborar, executar e avaliar o Plano de Ação Anual do CAE.

**Art. 7º.** O CAE poderá promover, em parceria com o Poder Executivo, estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas unidades escolares municipais.

**Art. 8º.** O Conselho do CAE caso já possua regimento interno fará as adequações necessárias o máximo rápido possível, e se não possuir é providenciar sua elaboração e regulamentação pelo Poder Executivo para sua efetiva instituição nos termos desta lei.

**Art. 9º.** Uma vez o Regimento Interno constituído pelo Poder Executivo a aprovação ou as alterações pelo CAE só poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

**Art. 10 -** Incumbe à Administração Municipal garantir a infraestrutura, recursos materiais, financeiros e humanos, acesso a documentos e informações referentes à execução do PNAE, e transporte adequado para a execução plena das atividades de competência do CAE, bem como oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do CAE.

**Art. 11 -** Ficam revogadas as Leis nº 002, de 10 de fevereiro de 1997, e 015, de 18 de agosto de 2000.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas, aos 03 dias do mês de abril do ano de 2023.

*Francisca das Chagas Correia de Sousa*  
**FRANCISCA DAS CHAGAS CORREIA DE SOUSA**  
 Prefeita Municipal

**Id:0E289625A38FFD4F**



**LEI Nº 257/2023**

*Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Fundo Previdenciário do Município de Murici dos Portelas que possuem direito ao reajuste na mesma data e índices aplicados ao RGPS.*

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MURICI DOS PORTELAS - PI, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Murici dos Portelas aprovou e sanciona a seguinte a lei:**

**Art. 1º** Os benefícios pagos pelo Fundo Previdenciário do Município de Murici dos Portelas que possuem direito ao reajuste na mesma data e índices aplicados ao RGPS, serão anualmente reajustados, com base nos índices oficiais definidos em instrumento normativo publicado pelo Ministério correspondente.

**§ 1º.** O reajuste a que se refere o caput, respeitará as regras, prazos, índices e demais normas aplicáveis constantes no instrumento que reajusta os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 2º.** Fica expressamente vedada a aplicação dos índices de reajuste de que trata esta Lei aos servidores inativos e aos pensionistas que possuem o direito de revisão na forma da Paridade.

**Art. 3º.** Fica o RPPS autorizado a reajustar automaticamente, nos termos desta lei, sem a necessidade de formalização em instrumento legal municipal anual, bastando apenas a publicação da norma que reajusta os benefícios do RGPS.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do município de Murici dos Portelas, 03 de abril de 2023.

*Francisca das Chagas Correia de Sousa*

**Prefeita Municipal**